



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.437 - SP (2013/0200684-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S) - SP212392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 25 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE DEVE SER RESPEITADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DEVOUÇÃO À ORIGEM.

- 1.** É firme e consolidada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda Pública, em execuções fiscais, faz jus à intimação pessoal, a teor do disposto no art. 25 da LEF.
- 2.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.437 - SP (2013/0200684-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Centro Acadêmico XI de Agosto contra decisão assim ementada (fl. 517):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 25 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE DEVE SER RESPEITADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em suma, que a parte *ex adversa* não foi prejudicada pela falta de sua intimação pessoal quanto à inclusão do feito em pauta de julgamento, não havendo que se falar, portanto, em nulidade nos autos. Acrescenta que, inclusive, o ora agravado opôs embargos de declaração na origem.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, para reforma e negativa de seguimento ou mesmo provimento ao agravo em recurso especial.

Impugnação às fls. 532-536.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.437 - SP (2013/0200684-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 25 DA LEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE DEVE SER RESPEITADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. É firme e consolidada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda Pública, em execuções fiscais, faz jus à intimação pessoal, a teor do disposto no art. 25 da LEF.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consignou-se na decisão ora agravada (fls. 517-518):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que inadmitiu seu recurso especial por considerar que: a) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido; e b) não restou evidenciado o maltrato à norma legal enunciada ou divergência jurisprudencial (fls. 377-378).

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 280-284):

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Cobrança do IPTU dos exercícios de 1988, 1989, 1991 e 1993 – Executado citado em 26.11.1998 – Ocorrência da prescrição, prevalecendo o disposto no art. 174, I, do CTN, que é Lei Complementar sobre a Lei nº 6.830/80 que é Ordinária – Inaplicabilidade da Súmula 106 do S.T.J. – Negaram provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 302-307).

Em recurso especial fundado no art. 105, inc. III, *a* e *c*, da CF/88, a parte agravante alegou violação aos arts. 16 e 25 da LEF; 458, inc. II, do CPC; 174, parágrafo único, do CTN e à Súmula 106/STJ. Argumentou que não foi intimado pessoalmente da data em que seria realizado o julgamento, o que lhe prejudicou, pois poderia ter apresentado sustentação oral e memoriais. E para a decretação da prescrição, é necessário verificar o transcurso do prazo legal e a comprovada inércia do titular do direito, ponto este último sobre o qual não se manifestou o acórdão recorrido. Assim, deficiente sua fundamentação e, portanto, nulo. Ademais, se o Tribunal entendeu que caberia ao exequente ter feito prova da desídia dos serventuários da Justiça, no sentido de aplicar a Súmula 106/STJ, então a matéria não poderia ter sido analisada por exceção de pré-executividade, posto que essa não é cabível quando houver necessidade de dilação probatória. Por fim, alegou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora na realização da citação do executado se deu por culpa exclusiva do Judiciário.

Contrarrazões apresentadas (fls. 383-420).

Neste agravo, defende, em síntese, que a decisão denegatória adentrou no mérito da causa, o que não é de sua competência, sendo que seu recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, ao que repisa suas razões.

Contraminuta não apresentada (fl. 393).

É o relatório. Decido.

Prima facie, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Por se tratar de questão prejudicial à análise das demais, inicio o exame do caso pela apontada violação ao art. 25 da LEF.

Em o fazendo, tenho que razão assiste à parte. Com efeito, é firme e consolidada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda Pública, em execuções fiscais, faz jus à intimação pessoal, a teor do referido dispositivo de lei. Em havendo desrespeito a tal prerrogativa, impõe-se a anulação dos atos praticados posteriormente, é dizer, no caso em análise, dos julgamentos proferidos nos autos, com a intimação do exequente para que manifeste seu inconformismo como entender cabível.

Nesse sentido: REsp 1.268.324/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 21/11/2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 34.619/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 10/5/2013; REsp 1.284.869/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 14/8/2013, AgRg no AgRg no AREsp 305.390/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/8/2013.

Reconhecida a nulidade, fica prejudicado o restante do suscitado.

Ante o exposto, conheço do agravo do Município de São Paulo, para, desde logo, **dar provimento** ao seu recurso especial, nos termos da fundamentação.

Isso registrado, tenho que o presente agravo interno não merece ser provido.

Na decisão ora recorrida, conheci do agravo interposto para dar provimento ao recurso especial obstado por entender que, não tendo o Município de São Paulo (então agravante-recorrente) sido intimado da data do julgamento da apelação por si interposta, era realmente o caso de reconhecer a ofensa legal apontada, sendo impositiva a anulação dos atos praticados posteriormente (no caso, dos julgamentos proferidos), os quais deveriam ser praticados novamente, desta feita com a devida intimação do exequente.

Conforme esclarecido naquela decisão, é firme e consolidada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Fazenda Pública, em execuções fiscais, faz jus à intimação pessoal, a teor do disposto no art. 25 da LEF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, sendo indiscutível a contrariedade à determinação legal, o Município de São Paulo alegou, em suas razões, ter sido prejudicado pelo tolhimento da oportunidade de apresentar memoriais e fazer sustentação oral em defesa da sua tese. Daí o realce feito na decisão monocrática no sentido da obrigatoriedade da sua intimação “para que manifeste seu inconformismo como entender cabível”.

Ora, o vício em debate pode realmente acarretar os prejuízos alegados, pelo que as considerações do Centro Acadêmico XI de Agosto – no sentido de não ser cabível a anulação determinada porque não teria havido dano à contraparte – não podem ser tidas por verdade absoluta.

Desta forma, correta a decisão, não havendo o que reformar.

Isto posto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0200684-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 361.437 / SP**

Números Origem: 01158209220088260000 0189005500 1158209220088260000 189005500 5658561
565856188 5658561998 8189005 8189005500 818900571

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S) - SP212392
AGRAVADO : CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S) - SP026750
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S) - SP212392

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.